

que fiscalizará a sua construção pela Directoria de Industria Animal.

§ 2.º — A inobservância do disposto neste artigo será punida com a multa de 1:000\$000, que será elevada ao dobro si a demora na construção das escadas exceder de tres mezes contados da intimação por parte da Secretaria da Agricultura. A multa será applicada de tres em tres mezes, até que as escadas sejam construidas.

Artigo 17. — Todos quantos tiverem aguas e rios ribeirões e correços, represadas para qualquer fim são obrigados a construir nas represas ou barragens já existentes as mencionadas escadas, dentro do prazo de 12 mezes, a contar da promulgação desta lei, incorrendo os infractores, salvo motivo justo a juízo do Secretario da Agricultura, na multa de 5:000\$000.

§ unico. — Decorrido o prazo indicado e applicada a multa estabelecida neste artigo, serão concedidos aos interessados até dois mezes para inicio das obras necessarias. Findo esse tempo, a Secretaria da Agricultura as executará por conta dos proprietarios ou possuidores das barragens.

Artigo 18. — Os canaes adductores e escoadores d'agua para os serviços de usinas, bombas, rodas d'agua, ou para fins agricolas e industriaes em caso algum poderão ser aproveitados para pesca.

§ unico. — Os proprietarios das installações mencionadas neste artigo são obrigados a executar as obras de protecção ao peixe, que forem ordenadas pela Directoria de Industria Animal.

Artigo 19. — Para que se torne effectiva a prohibição da caça e pesca em determinadas épocas do anno, serão affixadas editaes declarando desde e até quando deverá ficar suspensa a facultade de caçar ou pescar.

Artigo 20. — Durante os mezes destinados á protecção da caça, é expressamente prohibida em qualquer lugar a venda de caça viva ou morta. As estradas de terra e outras vias de transporte não poderão tambem nesses mezes receber-as para despacho, salvo com ordem especial da repartição competente.

§ unico. — Os infractores serão multados em 100\$000 e em 200\$000 na reincidencia, sendo apprehendida e destruida a caça que for encontrada.

Artigo 21. — Quem for prejudicado por animaes protegidos por esta lei poderá destrui-los, em qualquer época do anno, mediante licença da Directoria de Industria Animal, não se permittindo, porem, a venda das animaes abatidos.

Artigo 22. — É prohibida, durante todo o anno, a destruição, por qualquer modo, das aves canoras ou de ornamento e dos animaes selvagens, de pello ou não, que não se destinam á alimetação humana.

§ 1.º — Poderão ser destruidos, durante todo o anno, os animaes notoriamente conhecidos como nocivos ao homem, á criação domestica e a pesca.

§ 2.º — Os animaes ornamentaes ou uteis á agricultura só poderão ser capturados ou mortos, com permissão especial, da Directoria de Industria Animal, quando destinados a estudos scientificos de Historia Natural e para abastecimento de jardins zologicos, museus, etc

§ 3.º — A mesma restricção do paragrapho anterior se applica aos ninhos e ovos de todas as aves.

Artigo 23. — Fora das épocas em que a caça for permittida, é expressamente prohibido o uso de pios artificiaes, gaiolas, alcapões, arapucas e chamarizes para caça.

Artigo 24. — Nas propriedades agricolas a pesca e a caça só poderão ser exercitadas por pessoas devidamente licenciadas na fórma desta lei e com consentimento prévio do respectivo proprietario ou seu preposto.

Artigo 25. — São competentes para fiscalisar a execução da presente lei, podendo exigir a apresentação da licença para caça e pesca e applicar as multas estabelecidas os funcionarios da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, os professores publicos, os fiscaes estaduais e municipais, os cantoneiros das estradas de rodagem, os guardas florestaes, os officiaes e praças da Força Publica, os proprietarios rurales dentro de suas propriedades e todo cidadão investido de qualquer parcella de autoridade publica.

Artigo 26. — As disposições desta lei não isentam das penas communs os caçadores que, por qualquer circumstancia, lançarem fogo ás plantações, campos, pastos ou qualquer outra dependencia das propriedades do Estado, federaes, municipais ou particulares. Da mesma fórma não os isentam das responsabilidades pelos actos de violencias, ou destruição que praticarem quando no exercicio da caça ou pesca.

Artigo 27. — São prohibidas em qualquer época do anno a caça e a pesca nos estabelecimentos ou fazendas pertencentes ao Estado.

Artigo 28. — A' pesca maritima nas costas do Estado applicar-se-ão as disposições do respectivo regulamento federal, ficando o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com a União, afim de que a fiscalização seja feita por funcionarios e autoridades do Estado.

Artigo 29. — Fica o Poder Executivo autorizado a crear uma escola de caça e pesca e uma estação biologica, onde for mais conveniente, e a expedir regulamentos e instrucções para cumprimento desta lei.

Artigo 30. — Para execução desta lei, fica o Governo autorizado a despende e abrir os creditos necessarios até a quantia de trezentos contos de réis (300 000\$000).

Artigo 31. — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e o da Fazenda e do Tesouro: do Interior; da Justiça e Segurança Publica; e da Viação e Obras Publicas, assim a façam executar

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Fernando de Souza Costa

Mario Rolim Telles

Fabio de Sá Barreto

A. C. de Salles Junior

José de Oliveira Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 28 de Dezembro de 1927. — Eugenio Lefèvre, Director Geral.

LEI N. 2251 — de 28 de Dezembro de 1927

Reorganisa a Directoria de Agricultura e de Industria Pastoral da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio e dá outras providencias.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — As Directorias de Agricultura, de Industria Pastoral, de Terras, Minas e Colonisação e de Expediente e Contabilidade da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio passam a denominar-se, respectivamente: Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas, Directoria de Industria Animal, Directoria de Terras e Colonisação e Directoria de Contabilidade

Artigo 2.º — A' Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas incumbem:

a) a inspeção constante das regiões agricolas do Estado colhendo informações sobre as condições das diferentes lavouras observando-as e suggerindo as repartições competentes os estudos para seu desenvolvimento e melhoramento dos processos de culturas:

b) a inspeção das zonas do Estado ainda não aproveitadas para lavoura, colhendo informes e dados sobre suas possibilidades para a agricultura, afim de servirem de base a estudos pelas repartições competentes e de orientação aos interessados:

c) colher informações, amostras de productos e de terras, exemplares ou partes de plantas e fructos praguejados ou de plantas infestantes, quando houver interesse no seu estudo, remetendo taes informações e amostras ás repartições competentes:

d) apresentar mensalmente ao secretario da Agricultura relatorios nos quaes serão resumidas as informações colhidas sobre as condições das diversas lavouras no periodo relatado, estado das mesmas embaraços no seu bom andamento, condições de trabalho, carencia de braços, salarios, transportes, credito e tudo que se possa influir para activar ou dificultar o desenvolvimento da agricultura.

e) vulgarizar e demonstrar os processos de cultura mais convenientes e propagar os meios de prevenir e combater as pragas da lavoura, de accordo com os resultados dos estudos e experiencias feitos pelas repartições competentes, e segundo as instrucções e conselhos destas;

f) fiscalizar o commercio de sementes e de mudas;